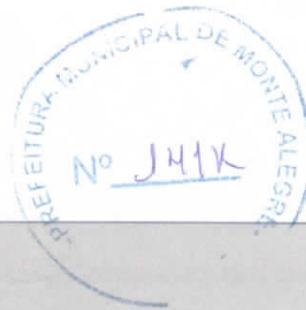




Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Parecer nº 203/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

INTERESSADO: SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – ADITIVO DE VALOR– CONTRATO Nº 236/2019

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar o memorando nº 259/2019-SEMMAG, parecer jurídico sobre a legalidade de aditivo de valor do contrato nº 236/2019, oriundo do processo licitatório feito através do Pregão Presencial nº 010/2019, onde este município através de seu gestor Municipal promoveu com a **RISIONEI LEAL MARANHÃO**, para o fretamento de veículo para Secretária de Meio Ambiente, para ser utilizado nos serviços de limpeza pública, nas atividades de transporte diversos, coletas de galhadas e entulhos na zona urbana deste município.

Em justificativa apresentada pelo senhor secretário de Meio Ambiente, esta assevera que a necessidade desse aditivo ocorre para atender as necessidade da limpeza publica.

Por fim, afirma que o valor a ser aditivado não irá ultrapassar o limite legal de 25% nos termos do art. 65, §1º da lei nº 8.666/93, haja vista que são apenas mais 34 (trinta e quatro) diárias.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a" e §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I-unilateralmente pela Administração:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública SOU DE PARECER FAVORÁVEL ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 01 de novembro de 2019.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628